

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 363, DE 2025

Altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 363, de 2025, do Deputado José Guimarães, altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, para, nos termos da Justificação, “cumprir com as determinações estipuladas pela área econômica do governo, de forma a garantir maior previsibilidade dos compromissos financeiros e orçamentários das contas públicas, em observância aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do planejamento de programação orçamentária da União neste e nos próximos exercícios”.

Pela proposição, o repasse dos recursos por parte da União aos entes federativos ocorrerá levando em consideração a diretriz do saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Justificação também explica: “Visando a melhoria da gestão orçamentária e financeira da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e a minimização do empoeçamento de recursos federais com os entes federativos, propõe-se condicionar a liberação de recursos à efetiva execução das ações previstas. Quando da elaboração da proposta orçamentária anual serão observados os saldos existentes nos entes federativos, em corte temporal a ser definido em regulamento específico, e somente aqueles que tiverem cumprido percentual mínimo de execução, terão os recursos liberados”.



* C D 2 5 5 9 5 5 1 1 3 8 0 0 *

Para tanto, as alterações propostas ocorrem nos arts. 3º, 6º, 8º e 16, bem como há a revogação do § 1º do art. 14 da mesma Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 363, de 2025, do Deputado José Guimarães, altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, para, nos termos da justificação do Autor, “*cumprir com as determinações estipuladas pela área econômica do governo, de forma a garantir maior previsibilidade dos compromissos financeiros e orçamentários das contas públicas, em observância aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do planejamento de programação orçamentária da União neste e nos próximos exercícios*”.

O projeto de lei propõe modificações nos arts. 3º, 6º, 8º e 16 da Lei nº 14.399/2022, que tem o § 1º do art. 14 revogado pela proposição. A proposição consiste quase em réplica do texto da Medida Provisória nº 1.274, de 22 de novembro de 2024, com alteração apenas no art. 16, no qual o termo “O Ministério da Cultura” é trocado por “A autoridade federal responsável pelo setor da cultura”.

A iniciativa da proposição é recoberta de mérito, dada a relevância da lei em questão e a possibilidade de descentralização de recursos federais para os entes federativos subnacionais, de modo a que os produtores de cultura que se encontram na “ponta” da cadeia criativa do setor possam efetivamente receber recursos públicos em favor de uma política cultural



* CD255955113800 *

democrática, de amplo acesso à população, regionalizada e desconcentrada em relação aos grandes centros.

No entanto, a proposição necessita de ajustes, para que a política cultural em questão seja efetivamente garantida: no art. 6º da Lei 14.399/2022, em que se estabelece que, a cada ano, a programação orçamentária será de “15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais)”, propomos que, finda a execução de tais recursos, a Política Nacional Aldir Blanc será financiada com recursos inscritos em cada lei orçamentária anual. Entendemos que a alteração se justifica, para que haja previsão de continuidade de uma política essencial para a cultura brasileira.

Importante ressaltar que, pelo PL 363/025, o valor integral a que cada Estado, Município e o Distrito Federal tem direito, será garantido em sua integralidade se cumpridas as 2 exigências previstas em regulamento:

1. Destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios; e
2. Execução de, no mínimo 60% dos recursos repassados anteriormente pela União.

Neste sentido, também sugerimos uma mudança, mantendo o critério de destinação de recursos próprios, mas tratando de forma diferenciada os entes no que se refere ao percentual mínimo de execução constante do item 2 acima. De acordo com nossa proposta, para receber os recursos de que trata este artigo, anualmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios e:

I - no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de 500 mil (quinhentos mil) habitantes, a execução de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos repassados anteriormente pela União;

II - no caso dos Municípios com até 500 mil (quinhentos mil) habitantes, a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos repassados anteriormente pela União.



* C D 2 5 5 9 5 5 1 1 3 8 0 0 *

Reducir o percentual mínimo para os municípios com até 500 mil habitantes de 60% para 50% é uma questão de dosimetria importante e que reconhece que o processo de execução não se dá com a mesma velocidade em municípios maiores e menores. Avaliamos que a execução de 50% é um critério justo e que em nada compromete o objetivo principal da proposição.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 363, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 23 de Abril de 2025.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255955113800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali



* C D 2 5 5 9 5 5 1 1 3 8 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 363, DE 2025

Altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do caput deve ser implementado por meio de Plano de Aplicação dos Recursos (PAAR), de caráter anual ou plurianual, ouvida a sociedade civil, preferencialmente, por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.” (NR)

“Art. 6º A partir de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) constituindo-se como diretriz o saldo nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na data de aferição dos recursos, na forma do regulamento.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União plano de ação na forma estabelecida em regulamento.

.....

.....

§ 4º Para receber os recursos de que trata este artigo, anualmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios e:

I - no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de 500 mil (quinhentos mil) habitantes, a execução de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos repassados anteriormente pela União;

II - no caso dos Municípios com até 500 mil (quinhentos mil) habitantes, a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos repassados anteriormente pela União.

§ 5º A cada ano, a programação orçamentária será de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), constituindo-se como



diretriz o saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º A execução de que trata o caput, ao longo dos exercícios financeiros, assegurará o repasse do valor integral devido aos entes federativos, nos termos do disposto no art. 8º, conforme regulamento e tendo como referência os recursos anteriormente recebidos pelo ente

§ 7º Até 2026, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais, distritais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo recebedor.

§ 8º A partir de 2027, somente receberão os recursos previstos nesta Lei os entes federativos que dispuserem de fundo de cultura, conforme regulamento.

§ 9º Esgotado o valor estabelecido no caput, a Política Nacional Aldir Blanc será financiada com os recursos inscritos em cada lei orçamentária anual.” (NR)

“Art. 8º

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Para os repasses realizados a partir de 2025, o cálculo a que se referem os incisos do caput será realizado considerando o quociente de participação no respectivo Fundo de Participação e a proporção populacional existente ao final do exercício de 2024.

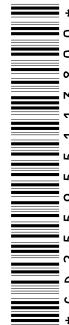
§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes federativos, observados os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput e os prazos e as condições estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 16. A autoridade federal responsável pelo setor da cultura estabelecerá as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023.” (NR)

“Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 14 da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.



* C D 2 5 5 9 5 5 1 1 3 8 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Apresentação: 23/04/2025 14:27:17.583 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 363/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 5 9 5 5 1 1 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255955113800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali